



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010103-50.2020.5.03.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2020

Valor da causa: R\$ 57.376,15

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: FELIPE COLI MALAQUIAS

RÉU: -----

ADVOGADO: REGILSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010103-50.2020.5.03.0004
AUTOR: -----
RÉU: -----

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes, ausentes, sendo proferida a seguinte DECISÃO:

De início, registro que as páginas citadas nesta decisão são aquelas constantes do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente.

RELATÓRIO

-----, já qualificada nos

autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de -----, por entender, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial, fazer jus à concessão das tutelas ali pleiteadas. Postulou a gratuitade da Justiça, honorários advocatícios e a expedição de ofícios. Atribuiu à causa o valor de R\$57.376,15. Juntou documentos.

A parte ré anexou aos autos, defesa escrita com documentos, suscitando preliminares e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Por cautela, requereu a compensação e/ou dedução.

Parte autora se manifestou sobre os documentos que acompanham a defesa.

Presentes as partes na sessão da audiência designada, realizada virtualmente, foi colhido o depoimento das partes e de uma testemunha.

Frustradas as tentativas de conciliação, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DOS LIMITES DA LIDE E DA CONDENAÇÃO

Em defesa (item III.7, fls.42/43; item III.12, fl.46), além de impugnado genericamente valor atribuído para a causa, foi requerido, em eventual condenação, a sua limitação ao correspondente valor de cada pedido inicial, conforme termos dispostos no art.840, §1º, da CLT, e no art. 492, do CPC.

No caso, sequer foi demonstrado, de forma pontual, qualquer incorreção nos valores atribuídos aos pedidos iniciais e tampouco naquele dado à causa, sendo que eventual julgamento extra, ultra ou cita petita poderá ser objeto de recurso próprio endereçado à instância ad quem.

Além disso, no Processo do Trabalho, os valores atribuídos aos pedidos não necessariamente expressam o real montante das pretensões cuja satisfação se busca em Juízo, mas apenas servem, pelo seu somatório, para estabelecer o tipo de procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo).

Ainda, eventuais valores objeto de condenação serão apurados em momento processual próprio (fase de liquidação), ocasião em que serão feitos os cálculos em consonância com a sentença.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Foram impugnados genericamente os documentos anexados aos autos, sem apontamento de qualquer inconsistência em relação ao seu conteúdo para fim de prova.

Assim, a força probante da documentação carreada será aferida por ocasião da análise do mérito da demanda, em confronto com os demais elementos dos autos.

Rejeito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Uma vez que a presente ação foi proposta em 10/02/2020, pronuncio, nos termos do art. 7º, XXIX, CRFB/88, a prescrição quinquenal oportunamente suscitada em defesa e julgo extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 10/02/2015, nos termos do art. 487, II, CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, inclusive quanto aos eventuais reflexos de verbas em FGTS (Súmulas nº 206 e 308, do TST).

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

No item II da inicial (fls.2/3), a parte autora afirma que, durante todo o contrato, nada recebeu ao título em tela, ainda que laborasse em regime fixo de sobrejornada habitual, ao cumprir jornada de segunda a sexta-feira das 8h às 18h com 1h de intervalo intrajornada, perfazendo, desse modo, 1h extra diária.

A parte ré, em defesa pontual (item III.1 a III.2, fls.30/37), assegura a inserção da parte autora, a partir da sua promoção para supervisora administrativa em 2012 e, após, para coordenadora administrativa em 2015, em cargo de confiança nos termos dispostos no art. 62, II, da CLT, sem necessidade de marcação de ponto e submissão a horários.

Ressalta que a parte autora “possuía padrão remuneratório muito superior aos seus subordinados, como se depreende, por exemplo, do documento denominado ‘CARTO CONFIANÇA – ficha subordinados da ----’, o qual comprova que: a subordinada Sra. ---- recebia o salário de R\$ 1.500,00; que o subordinado ---- recebia o salário de R\$ 1.470,00; que a subordinada Sra. ---- recebia o salário de R\$ 1.179,90; que a subordinada Sra. - ---- recebia o salário de R\$ 1.750,00 (enquanto a Reclamante ainda era funcionária); que a subordinada Sra. ---- recebia o salário de R\$ 1.008,30.” (fl.31).

Na eventualidade, requer a compensação semanal da jornada efetivamente cumprida como prevista no na Súmula 85, III, doTST, mesmo porque, "..., além do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, concede aos seus empregados dois intervalos diáários de 15 (quinze) minutos cada (sendo um pela manhã e um pela tarde), dos quais, mesmo sem qualquer controle realizado pela Reclamada, a Reclamante SEMPRE fez questão de gozar – fato público e notório perante todos os empregados da Reclamada." (fl.36).

No caso, nada foi lançado ao título debatido nos recibos salariais relativos ao período imprescrito (fls.228/284), dos quais consta supervisora administrativa como função exercida até julho/2015, e, após, coordenadora financeira, sem alteração salarial à época.

No entanto, em manifestação pontual (fls.295/298), a parte autora admitiu majoração salarial bastante expressiva no decorrer do contrato, estando mitigada a pretensão inicial não só pela prova documental anexada com a defesa, mas também pela prova oral produzida nos autos (fls.312/314), que a ampara.

Como efeito do exposto, se extrai do depoimento da parte autora, o exercício da função de coordenadora financeira com atribuições direcionadas aos empregados diretamente a ela ligados na referida função que denotam um certo grau de hierarquia superior. Nesse sentido, foi declarado que “a depoente participava da contratação de funcionários que trabalhariam junto com ela, mas não definia nem o contratava efetivamente”, bem como que “a depoente apenas dava um feedback sobre o processo de contratação”, e também esclarecido que “não tinha poder para aplicar penalidade, porém, por exemplo, se a pessoa que trabalhava com a depoente chegasse atrasada, a depoente, como coordenadora, perguntava a razão”, bem como que “a Sra. ----, por ocasião de seu casamento, pediu à depoente para se ausentar e a depoente reportou a um dos sócios”.

E a tese empresária não foi elidida pelo depoimento da parte ré, o qual, inclusive, afina com a expressiva majoração salarial lançada na manifestação autoral como já elucidado acima, mormente ao afirmar:

“(...) que a reclamante começou a exercer cargo de confiança em 2015, quando passou para o cargo de supervisora administrativa; que houve acréscimo salarial em torno R\$ 400,00; que o depoente estima que o salário da reclamante passou de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.800,00; que a partir da promoção a reclamante passou a ser supervisora do Sr. ----, da Sra. - ----, da Sra. ----, da Sra. ---- e Sra. ----, sendo que duas ou três dessas pessoas foram subordinadas à reclamante em cada vez; (...)”.

Nesse mesmo norte, é o depoimento colhido da testemunha da parte autora -----

- que exercia a mesma função na empresa quando da saída desta em agosto/2020 -, pois ao seu final, esclareceu que:

“(...) que a depoente se reportava à reclamante e aos sócios; que a depoente, quando precisava sair mais cedo, se reportava à reclamante e aos sócios, formalizado por e-mail para a reclamante e para um dos sócios; que a depoente teve compromissos pessoais no horário e trabalho por ocasião de seu casamento, mas tudo sempre foi formalizado por e-mail para a reclamante e um dos sócios, ‘nada verbal’; que a depoente reconhece os e-mails de IDs ffeea0f e 8d54495; (...).”.

Desse contexto fático, se extrai a autonomia da parte autora na condução diária de suas atividades, sem se submeter a horários pré-fixados.

Nota-se ainda, que a parte autora, na função exercida de coordenadora financeira, recebeu patamar salarial fixo bem mais elevado que outros empregados subalternos, conforme se verifica a título de amostragem, do contrato experimental da testemunha ouvida a seu rogo, contratada em 16/02/2017 como auxiliar administrativo (fls.56/57).

Tais circunstâncias indicam, decerto, a função de confiança exercida pela parte autora, conforme previsto no art. 62, II, da CLT, que também incluem outros cargos gerenciais além daqueles genuinamente de gestão.

Logo, indefiro as horas extras pretendidas com os reflexos em outras verbas, postuladas em razão da sujeição da parte autora aos ditames relativos à duração da jornada, o que não é a hipótese versada.

Julgo improcedentes os pedidos correlatos do rol inicial (item 1, fl.5).

DO DANO E/OU ASSÉDIO MORAL

Conforme causa de pedir (item III, fls.3/4) para a pretensão da indenização em tela em valor equivalente a R\$15.000,00, aduz a parte reclamante que, quando da sua dispensa em julho/2019, foi confiscado caderno pessoal com anotações de inúmeras matérias e informações afetas à sua atividade profissional, sob a alegação de que pertencia à empresa.

Acrescenta que “... pediu para que a empresa, então, verificasse todas as anotações e caso encontrasse qualquer anotação que guardasse relação com a empresa, que pedisse para que a própria obreira retirasse a folha e jogasse fora.”, bem como que “Para sua enorme surpresa, a Reclamada não concordou com a sugestão e simplesmente DESTRUIU o seu caderno, jamais tendo devolvido um objeto pessoal que possuía meses, anos de estudo.” (fl.4).

Em defesa (item III.4, fls.37/42), a parte ré rechaça tais alegações,

ressaltando que "... havia sim um caderno/agenda com anotações feitas pela Reclamante.", bem como que "Todavia, tratavam-se de informações de procedimentos internos da Reclamada, bem como senhas bancárias, dentre outros, lançados em material cedido pela Reclamada para ao desempenho das atribuições obreiras." (fl.38).

Ainda, acrescenta que "... diante do requerimento da Reclamante, a Reclamada tomou o cuidado de retirar as páginas referentes às informações de procedimentos internos, tendo devolvido à Reclamante a agenda /caderno com outras informações gerais não confidenciais." (fl.39).

A reparação por danos morais, decorrentes da execução do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último (incisos V e X do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC).

Quanto ao assédio moral, este se configura pelos atos de violência psicológica que se prolongam no tempo, desequilibrando o emocional do empregado, afetando sua auto-estima, com intuito de excluí-lo do contexto do contrato de trabalho.

Em manifestação pontual (fls.298/299), a parte autora reiterou os termos iniciais, postergando a comprovação para a prova oral a ser produzida.

No caso, certo é que a prova oral colhida em audiência virtual realizada (fls.312/314) milita, sim, em favor das alegações como tecidas na inicial.

Com efeito, bem esclarecedor foi o depoimento da testemunha da parte autora, a qual, como a responsável pelo setor à época, esteve envolvida diretamente na ruptura contratual da parte autora. Veja:

"(...) Às perguntas da reclamante respondeu: Que a reclamante deixou na empresa um caderno com anotações pessoais sobre a rotina de trabalho, para consulta pela depoente, no qual havia um passo a passo sobre como usar o sistema, sobre todo o processo; que o caderno era da reclamante e não da reclamada, inclusive havia anotações de cunho pessoal; que a reclamante emprestou o seu caderno à depoente e a depoente foi devolvê-lo junto com outros itens, como canetas, e os deixou numa sacola, tendo avisado ao Sr. ----- (sócio) que iria devolver a sacola, pois o caderno era de propriedade da reclamante; que a depoente devolveu o caderno à reclamante no dia seguinte e a reclamante percebeu que haviam sido tiradas, rasgadas, várias folhas por alguém; que a depoente viu fotos das folhas rasgadas, enviadas pela reclamante alguns minutos após; que a depoente deixou a sacola no chão da sala onde trabalhavam; que todos tinham acesso à sala, pois não fica trancada". Às perguntas da reclamada respondeu: Que não havia anotações de senhas ou informações de clientes da reclamada no caderno; que havia anotações sobre os processos para a realização do 'trabalho em si'; (...)." (destacou-se em negrito com grifo).

Desse modo, restou evidenciada a contento prática de conduta irregular pelo empregador convergente com os fundamentos para a indenização debatida, não uma simples irregularidade no desfecho final da ruptura contratual.

Nesse contexto, tem-se que a parte autora se desincumbiu em parte, quanto a comprovar as suas alegações (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), convencendo, pois, o Juízo de fatos ocorridos em tamanha gravidade para embasar a indenização em debate.

Assim, aferível lesão para o pretendido dano extrapatrimonial específico, e, por conseguinte, o ato ilícito por parte da ré (erro de conduta nos procedimentos operacionais adotados quando da ruptura contratual).

A atitude empresária ofende os princípios afetos à responsabilidade das partes nos contratos em geral quanto ao dever de atenção esperado na sua conclusão e também na sua execução, desaguando, no caso, na culpa in contrahendo, em razão de infração a esse dever de cautela, implicando, pois, reconhecer negligência da parte contratante a configurar ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.

Essa conduta antijurídica é suficiente para reconhecer os apregoados danos morais, em razão de ofensa aos direitos da personalidade do empregado (CF, art. 5º, V e X), sendo, pois, devida a indenização vindicada.

Registre-se que o ilícito civil independe da configuração do dolo específico, bastando a culpa do empregador em caso das relações de emprego, sendo que a empresa deve responder de forma objetiva pelos atos de seus prepostos e empregados no exercício do seu poder potestativo, nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código Civil.

Para a fixação da indenização pretendida, são considerados, além dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica da empresa-ré, além da função pedagógica do instituto.

Logo e tendo em mente a globalidade das pretensões iniciais, ora comprovadas, arbitra-se o valor atual da indenização por dano moral em R\$5.000,00 (observado o salário mensal de R\$2.550,00 para a função de coordenadora financeira quando da ruptura contratual em julho/2019), considerado condizente com a extensão do dano presumido nos autos, mormente em razão da função pedagógica do instituto a ser observada, na forma do artigo 944 do Código Civil.

Julgo procedente o pedido correlato do rol inicial (item 2, fl.5).

DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

Nada foi autorizado aos títulos em tela em cada tópico apreciado nessa decisão, pois não foi comprovada, nos autos, que a parte ré detinha crédito líquido e vencido de natureza trabalhista em face da parte autora, capaz de justificar a extinção recíproca de

obrigações, conforme inteligência do art. 767 da CLT c /c os artigos 368 e 369 do Código Civil e súmulas 18 e 48 do C. TST.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, no caso, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 80 do CPC/2015 e 793-B da CLT, de modo a configurar a litigância de má-fé, tendo havido mero exercício do direito constitucional de ação pela parte autora, assim como de defesa e amplo contraditório pela parte ré, sem qualquer abuso, intuito fraudulento ou ausência de boa fé processual. Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuitade da Justiça, pois, não obstante o salário declarado na inicial ser superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (fato incontrovertido), não foi elidida nos autos, a declaração de pobreza firmada pela parte autora conforme lançado na inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ajuizada a presente reclamação trabalhista ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicável a sistemática dos honorários advocatícios nela prevista quanto ao critério de sucumbência previsto no art. 791-A da CLT, ainda que recíproca, sendo vedada a compensação.

Conforme o disposto no §4º do art. 791-A da CLT, referida sistemática restou adequada ao princípio constitucional de tratamento igualitário aos desiguais, pois, se inexistentes créditos nos autos hábeis para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, a verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, só podendo ser executada se, nos 2 anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a concedeu, o credor demonstrar que, de fato, a situação de insuficiência de recursos (para os beneficiários da justiça gratuita, evidentemente) cessou, hipótese aplicável ao caso.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, da CLT, arbitro, observado o caput do artigo acima citado, os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora) e em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré).

A fim de evitar ulterior alegação de omissão, registro que, em momento processual próprio, ou seja, em execução, será analisada a aplicação do art. 791-A, §4º, da CLT.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não se vislumbra no presente caso a ocorrência de hipóteses

que autorizem a expedição de ofícios pretendida pela parte autora, a qual, caso queira, poderá cientificar os órgãos indicados na inicial acerca do teor da presente reclamação trabalhista e do quanto ora decidido. Indefiro.

DAS DEDUÇÕES DE INSS E IR

Conforme legislação vigente, a parte ré poderá abater da condenação as incidências previdenciárias inerentes à parte autora, comprovando nos autos os recolhimentos relativos a empregado e patrão, observados os regramentos legais em que se enquadra para os aludidos recolhimentos no período da prestação laboral, o que será devidamente aferido em liquidação do título judicial ora formado neste feito.

Também, deverá proceder aos recolhimentos tributários, se for o caso, comprovando-os nos autos, neste caso observando a legislação pertinente quanto a recebimento de rendimentos acumulados.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No caso, há se considerar entendimento majoritário quanto à aplicabilidade imediata nos processos em curso, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, em que, na fase de liquidação, deverá se “considerar que os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho serão atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).” (destacou-se).

Assim, o crédito trabalhista deverá ser atualizado pelo índice do IPCA-e a partir da exigibilidade legal da parcela até a data anterior à citação do réu, sendo esta o marco inicial para a aplicação da taxa SELIC, que é aplicável até o seu efetivo pagamento.

DOS JUROS

Os juros incidirão a partir da data do ajuizamento da ação até a citação da parte ré, exclusive, observando a Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, de forma simples, a teor do artigo 39, § 1º da Lei 8177/91.

Deverá ser observado, quando da apuração da indenização por danos morais, o disposto na Súmula 439 do TST para a fixação do marco inicial.

DO ALCANCE DA COGNIÇÃO - ATENUAÇÃO

Destaco, por relevante, inexistir obrigação legal de o Juízo enfrentar expressamente todos os argumentos aventados pelas partes, desde que a decisão expresse os fundamentos de sua convicção judicial, como ocorreu na espécie (CLT, art. 832, caput; CPC/2015, art.489, CRFB/88, art. 93, inciso IX, e Instrução Normativa nº 39, art. 15, III, do C. TST).

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio, que não exige prequestionamento, permitindo ampla devolutividade ao Tribunal (CLT, art. 769, c/c CPC/2015, art. 1.013, §1º, e Súmula 393, do C. TST).

A interposição de embargos com mero intuito de revisão do julgado será considerado protelatório, pois tal peça recursal não se destina a tal efeito. Logo, se interposto com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos declaratórios com mero intuito de revisão deste julgado, serão considerados protelatórios, pois esse recurso não se destina a tal efeito. Logo, no caso de sua interposição com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos autos da ação trabalhista movida por ---- em face de ----., rejeito as questões preliminares; julgo extinto o processo com resolução do mérito relativamente às pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 10/02 /2015, nos termos do art. 487, II, CPC/2015 c/c art. 769 da CLT, inclusive quanto aos eventuais reflexos de verbas em FGTS (Súmulas nº 206 e 308, do TST), e, no mérito,

propriamente dito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal, com aplicação de juros de mora sobre o capital corrigido monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação retro, que integra o presente decisum, a importância referente às seguintes parcelas:

-indenização por dano moral no valor atual de R\$5.000,00.

Diante da parcela deferida a ostentar natureza indenizatória, não há outras parcelas sobre as quais a parte ré deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte autora, com comprovação nos

autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C. TST, observando-se a legislação relativa a recebimento de rendimentos acumulados.

Deferido à parte autora a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte autora) e em 5% sobre o valor dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte ré).

Custas processuais pela parte ré, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$6.000,00.

Intime-se a União (Procuradoria Geral Federal – SECOB) oportunamente (cf. art. 832, § 5º, da CLT), caso o valor das contribuições previdenciárias apurado em liquidação ultrapasse a alçada definida na Portaria MF/GM nº. 582/2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de maio de 2022.

CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY - Juntado em: 04/05/2022 14:26:10 - cf655b9

<https://pjje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/2205021158093200000147061162?instancia=1>

Número do processo: 0010103-50.2020.5.03.0004

Número do documento: 2205021158093200000147061162